



25

Prefeitura Municipal de Monte Negro
Estado de Rondônia

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferida a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 93º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 94º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos de decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 95º - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado data da publicação do ato impugnado ou data de ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 96º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 97º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 98º - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 99º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 100º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



Prefeitura Municipal de Monte Negro
Estado de Rondônia



CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 101º - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Monte Negro
Estado de Rondônia



27

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 102º - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;**
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;**
- III - recusar fé aos documentos públicos;**
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;**
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;**
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;**
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associações profissionais ou sindicais, ou a partido político;**
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;**
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;**
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista ou comandatário;**
- XI - atuar como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;**
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;**
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;**